

âmbito – desfazer o ato de nomeação? A resposta é desenganadamente negativa. Pouco importa que exista, no cenário jurídico, ato em manifesta contrariedade à Lei Maior. Por isso, surge relevante o pleito de concessão de medida cautelar.

3. Defiro-o, para manter a impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança.

4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça.

5. Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.106 (1211)

ORIGEM : TC - 01333220040 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT/ES

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Espírito Santo – SUPORT/ES contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 3.330/2006, confirmado pelos Acórdãos 3.057/2009, 1839/2010 e 4.734/2010.

O impetrante narra que, entre 1995 e 1996, ingressou com três reclamações trabalhistas contra a Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, buscando o pagamento de diferenças entre as remunerações efetivamente pagas e aquelas devidas aos seus filiados.

Como as reclamações foram julgadas procedentes e todas transitaram em julgado, iniciou-se a fase executória com a penhora de bens da CODESA.

O sindicato e a CODESA, contudo, firmaram um acordo sobre o valor devido, que foi homologado pelo Juízo competente, pondo fim à execução.

O impetrante informa que, “não obstante a regular implementação dos acordos em testilha, a própria CODESA procedeu, em meados de 2005, à instauração de sindicância com vistas à apuração de supostas irregularidades a macularem os acordos formulados”.

O relatório final da mencionada sindicância concluiu que o acordo firmado era irregular, pois incluiu entre as despesas processuais a serem ressarcidas pela CODESA as verbas denominadas “**honorários advocatícios**”, embora a sentença condenatória tenha expressamente afastado as verbas sucumbenciais.

Em razão de tal relatório, o Tribunal de Contas da União instaurou tomada de contas especial, culminando com o entendimento de que a inclusão da verba denominada “honorários advocatícios” no acordo afugurava-se indevida e que o impetrante deveria ser condenado solidariamente ao ressarcimento dos referidos valores, fixados no montante de R\$ 353.040,05 (trezentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e cinco centavos).

O impetrante sustenta, inicialmente, que o TCU extrapolou a competência fixada nos arts. 71, II, da Constituição Federal e 1º, I, e 19 da Lei 8.443/1992, pois a competência se restringiria à tomada de contas e aplicação das penalidades, tão somente, em relação aos agentes oficiais responsáveis pela gestão de recursos pertencentes às entidades da Administração Federal direta e indireta e frente àqueles particulares que, na gestão de receitas públicas, concorreram para a lesão ao erário.

Argumenta, ademais, que

“no curso do acordo firmado com a CODESA – desde a sua proposição pelo SUPORT-ES até o seu desfecho com a disponibilização das verbas aos titulares dos créditos – o Sindicato ora impetrante não agiu na condição de gestor de recursos públicos, mas sim como representante da categoria dos trabalhadores portuários, exercendo de forma estrita suas prerrogativas.

(...)

Os recursos públicos levantados e disponibilizados para o pagamento dos créditos decorrentes das reclamações trabalhistas nº 0100.1995.007.17.00-8, 0133.1996.003.17.00-3 e 0145.1996.004.17.00-4 estavam, a todo o momento, sob a responsabilidade da CODESA e foram por esta última administrados durante as tratativas prévias ao desfecho do acordo com o Sindicato ora impetrante, sem contar com a participação concorrente deste último na gestão daquelas verbas”.

Alega, outrossim, que o acordo celebrado não contrariou o princípio da legalidade, pois

“o ordenamento jurídico pátrio – em especial, o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal – assegura às empresas públicas exercentes de atividade econômica em sentido estrito ampla margem de autonomia para transacionar com seus empregados e com as entidades representativas destes últimos questões relacionadas às obrigações trabalhistas pendentes,

tal como o fazem as empresas privadas que com elas concorrem no mesmo segmento produtivo”.

Aduz que os honorários pactuados no acordo referem-se ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo sindicato na contratação de advogados para promover a reclamação trabalhista (honorários contratuais) e não aos sucumbenciais – expressamente afastados nas condenações impostas à CODESA.

Nessa linha, sustenta que:

“Não tendo os referidos valores, portanto, a natureza de ‘honorários sucumbenciais’, não há de se falar na aplicação in casu dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584, de 26.6.1970 e tampouco da vedação constante da Súmula n.º 219 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como da extinta Súmula n.º 310, cujos enunciados limitam-se a impedir a fixação daquela espécie de honorários por parte dos juízes trabalhistas, não alcançando, por isso mesmo, as demais verbas honorárias pactuadas entre as partes e seus patronos, em especial as convencionais”.

A impetração fundamenta-se, ainda, no fato de que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois a soma dos valores devidos aos empregados pela CODESA atingia, em 22/11/2002, a quantia de R\$ 2.492.047,46 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), enquanto o acordo estabeleceu o montante de R\$ 2.118.240,35 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

O impetrante aduz, por fim, presentes os requisitos do *periculum in mora*, uma vez que a imediata execução do ressarcimento de R\$ 353.040,05 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta reais e cinco centavos) comprometeria a prestação de serviços assistenciais prestados pelo sindicato tais como os descontos relativos ao plano de saúde e à previdência privada bem como o custeio da folha de pagamento de seus empregados e dirigentes.

Requer, dessa forma, o deferimento de medida liminar a fim de suspender os efeitos do acórdão emanado do TCU e, no mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, dispõe o art. 71 da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

No uso de tal atribuição, o TCU instaurou tomada de contas especial para apurar eventual irregularidade no acordo firmado pela CODESA e o sindicato impetrante, condenando este último ao ressarcimento das verbas honorárias incluídas na mencionada transação, por entender que os honorários de sucumbência foram afastados expressamente na sentença condenatória.

Nessa análise perfunctória dos autos, parece-me que o Tribunal de Contas da União extrapolou a sua competência ao determinar a condenação solidária do sindicato impetrante a devolução de tais parcelas.

A condenação dos diretores da CODESA – sociedade de economia mista – como aliás ocorreu, em relação à celebração de contrato irregular é em tese possível, uma vez que eles eram responsáveis por adotar no exercício do cargo de direção conduta que não prejudique o patrimônio da empresa.

A imputação ao sindicato, todavia, a primeira vista, vislumbro ser demasiada. Isso porque sua intervenção, na espécie, deu-se no bojo de um processo judicial, na qualidade de substituto processual dos empregados da CODESA.

Ademais, a deliberação do Tribunal de Contas da União terminou por desconstituir, ainda que indiretamente, acordo homologado pelo Juízo Trabalhista, o que me parece não ser possível.

Ressalto, por fim, que não há, no caso, o chamado *periculum in mora* inverso, ou seja, o eventual prejuízo ao erário já foi suportado, podendo o ressarcimento ocorrer após o julgamento de mérito deste writ.

Isso posto, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta *mandamus* a ordem de ressarcimento emanada do Tribunal de Contas da União.

Requisitem-se informações. Imediatamente após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.107 (1212)

ORIGEM : PCA - 2363722009200000 - CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA